



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1541910-74.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCONDES PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1541910-74.2023.8.26.0050 – 10ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: MARCONDES PEREIRA DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Marcondes Pereira da Silva foi condenado por furto qualificado, com destruição de obstáculo, em dois eventos distintos, subtraindo valores e documentos de uma empresa. A condenação resultou em pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime fechado, além de multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação do regime prisional, com a defesa pleiteando a fixação do regime aberto ou, subsidiariamente, o semiaberto.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência e imagens. A defesa não contestou o mérito da condenação, apenas o regime prisional. 4. A reincidência e os maus antecedentes justificam a manutenção do regime fechado, conforme artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, não sendo aplicável a Súmula 269 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reincidência e maus antecedentes justificam regime fechado. 2. Inaplicabilidade da Súmula 269 do STJ devido a circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 1º e § 4º, inciso IV; art. 71; art. 59; art. 33, § 2º, alínea “c”.

Código de Processo Penal, art. 599.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 578.638/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26.05.2020.

VOTO Nº 12883

MARCONDES PEREIRA DA SILVA foi condenado pela r. sentença de fls. 144/148, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155, § 1º e artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em seu mínimo valor legal.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a fixação do regime aberto ou, subsidiariamente, o semiaberto (fls. 155/159).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 163/166).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 175/178).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 27 de agosto de 2023, por volta das 5h50min, na Avenida Sapopemba nº 2758, São Lucas, na cidade e comarca da Capital, MARCONDES PEREIRA

DA SILVA, subtraiu, para si, mediante a destruição de obstáculo, a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pertencente a Cheirinho De Bolo Comércio de Alimentos Ltda.

Consta, ainda, que no dia 01 de setembro de 2023, por volta das 4h50min, na Avenida Sapopemba nº 2758, São Lucas, na cidade e comarca da Capital, MARCONDES PEREIRA DA SILVA, previamente ajustado com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para ambos, mediante a destruição de obstáculo, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), documentos fiscais, agendas e manuais, pertencentes a Cheirinho De Bolo Comércio de Alimentos Ltda.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08) e imagens (fls. 74).

A autoria também é incontroversa.

Verifica-se que a Defesa se insurgiu exclusivamente quanto à fixação do regime prisional, demonstrando a conformidade com o édito condenatório no tocante ao mérito.

Com efeito, a prova material, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, arrimada na confissão judicial parcial, foram aptas a lastrear um decreto de rigor.

Desta forma, ausente qualquer tipo de matéria a ensejar a manifestação desta Corte, *ex-officio*, passa-se à análise do pleito requerido, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, a do primeiro furto, na fração de um sexto, em virtude dos maus antecedentes (processo nº 0028306-09.2012.8.26.0050 – fls.64/71), ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa e, a do segundo furto, em um quinto, haja vista o delito ter sido praticado durante a madrugada, ou seja, 02 (dois) anos, 04 e 24 (vinte e quatro) dias e reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (processo nº 0029219-75.2017.8.26.00224 – fls. 64/71), foi corretamente compensada com a atenuante da confissão, mantidas as reprimendas fixadas na primeira fase.

Na terceira fase da dosimetria, quanto ao primeiro furto, foi reconhecida a causa de aumento referente ao repouso noturno, majoração da terça parte, ou seja, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Diante da continuidade delitiva, foi aplicada a pena do delito mais grave, aumentada da sexta parte, totalizado o cumprimento da pena final em o 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) diárias mínimas.

Em que pese o total da reprimenda autorize a fixação do regime mais brando, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, a reincidência e os maus antecedentes impõem manutenção do regime fechado, inaplicável a Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nesse sentido:

*PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES.
DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO
DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA MAJORAÇÃO
DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MAUS
ANTECEDENTES. DESCABIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO
MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE
JURIDICAMENTE VINCULADA.
ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE
MOTIVADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA*

FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO ENSEJA O INCREMENTO MAIOR QUE A USUAL FRAÇÃO DE 1/6. PRECEDENTE JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO HC N. 365.963/SP. REGIME FECHADO. ACUSADO REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 269 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

V - Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a

*pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". (...)
(STJ - HC 578.638/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020).*

Os enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal restaram observados ante a fundamentação do regime mais rigoroso com base na lei e no entendimento sumulado de Corte Superior, sem que se possa cogitar de gravidade em abstrato do delito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR